

fiscais e planilhas contendo as notas fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS - Antecipação parcial.

Finaliza pedindo que seja feita revisão do crédito tributário.

A Auditora Fiscal designada se pronunciou (fls. 602 a 605). Observa que o autuado deixa claro que não existem questionamentos relativos às notas fiscais lançadas no demonstrativo elaborado pela autuante.

Consigna que o autuado questiona o valor apurado na infração 2, alegando os seguintes recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial:

- janeiro 2009 - R\$22.511,90;
- abril 2009 - R\$29.189,33;
- junho 2009 - R\$18.885,73

Diz a diligenciadora que ao examinar-se a relação de DAEs do ano de 2009, acostada à fl. 555 dos autos, verifica-se o equívoco do autuado. Observa que os pagamentos acima dizem respeito aos meses de dezembro/2008, março/2009 e maio/2009.

Ressalta que os recolhimentos corretos são os seguintes:

- janeiro 2009 - R\$0,00;
- abril 2009 - R\$17.240,77;
- junho 2009 - R\$13.413,58

Salienta que todos os valores foram devidamente lançados na coluna “ICMS RECOL” do demonstrativo “2009\_APURAÇÃO DE ICMS\_ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, elaborado pela autuante e cuja cópia encontra-se em CD anexo ao PAF. Acrescenta que foi cobrada apenas a diferença entre os valores do ICMS Antecipação Parcial apurados e recolhidos.

Conclui que, dessa forma, nada há a ajustar nos valores cobrados na infração 2.

No que tange à infração 1, registra que o contribuinte apresenta as seguintes planilhas:

DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
abr/09	24.800,95	24.800,95		- 24.800,95
jul/09	25.525,69	25.525,69	4.418,21	21.107,48
ago/09	29.092,72	29.092,72	29.092,28	0,44
set/09	12.237,28	12.237,28	12.237,28	-
out/09	62.290,82	62.290,82	62.920,82	630,00
nov/09	64.172,19	64.172,19	64.172,19	-
dez/09	17.238,46	17.238,46	17.238,46	-
TOTAIS	235.358,11	235.358,11	190.079,24	45.278,87

DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
jan/10	63.115,97	63.115,97	63.115,97	-
mar/10	28.063,42	28.063,42	28.063,42	-
abr/10	27.653,89	27.653,89	27.116,97	536,92
mai/10	69.782,23	69.782,23	69.782,23	-
jun/10	59.613,07	59.613,07	59.618,39	5,32
jul/10	100.550,79	100.550,79	100.550,80	0,01
ago/10	81.952,40	81.952,09	81.952,09	-
set/10	102.236,40	102.236,40	102.236,40	-
out/10	113.737,05	113.737,05	113.737,05	-
nov/10	94.013,61	94.013,61	94.015,27	1,66
dez/10	51.635,89	51.635,89	51.635,89	-
TOTAIS	792.354,41	792.354,41	791.824,48	529,93

Aduz que o autuado contesta as planilhas elaboradas pela autuante, que igualmente transcreve abaixo:

INFRAÇÃO 1. RECOLHEU A MENOR IMPOSTO RELATIVO A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

EXERCICIO 2009

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
ABRIL/09	24.800,95	-	24.800,95
JULHO/09	26.794,76	4.818,21	21.976,55
AGOSTO/09	36.524,16	29.092,72	7.431,44
SETEMBRO/09	20.852,65	12.237,28	8.615,37
OUTUBRO/09	68.482,23	62.920,82	5.561,41
NOVEMBRO/09	70.935,08	64.172,19	6.762,89
DEZEMBRO/09	22.423,71	17.238,46	5.185,25

EXERCICIO 2010

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
JANEIRO/10	79.103,22	63.115,97	15.987,25
MARÇO/10	60.296,78	28.063,42	32.233,36
ABRIL/10	85.818,54	27.116,97	58.701,57
MAIO/10	78.179,70	69.782,23	8.397,47
JUNHO/10	92.859,40	59.618,39	33.241,01
JULHO/10	106.893,88	100.550,80	6.343,08
AGOSTO/10	137.448,20	81.952,09	55.496,11
SETEMBRO/10	113.883,22	102.236,40	11.646,82
OUTUBRO/10	123.054,87	113.737,05	9.317,82
NOVEMBRO/10	103.587,19	94.015,27	9.571,92
DEZEMBRO/10	56.815,79	51.635,89	5.179,90

Observa que se constata que os valores recolhidos, isto é, os pagamentos considerados, não foram contestados, pois os valores lançados na planilha elaborada pelo contribuinte na coluna “RECOLHIMENTO” são exatamente iguais aos valores lançados pela autuante na coluna “RECOLHIDO” na planilha elaborada pela mesma.

Ressalta, entretanto, que ao examinar os valores declarados, notou uma divergência entre as planilhas da autuante e do contribuinte, nas colunas “LANÇADO” e “LIVRO FISCAL”, respectivamente.

Salienta que os valores constantes na planilha elaborada pela autuante na coluna “LANÇADO”, coincidem com os valores de ICMS lançados pelo contribuinte no “Livro de Registro de Apuração de ICMS” anexado aos autos às folhas 17 a 123.

Acrescenta que em contrapartida os valores constantes na coluna “LIVRO FISCAL”, da planilha “Demonstrativo do Período Apontado pela Auditora”, elaborada pelo contribuinte divergem dos valores lançados por ele mesmo no “Livro de Registro de Apuração de ICMS” acostado às folhas 17 a 123 dos autos.

Afirma que desse modo, os valores declarados pelo contribuinte na manifestação não tem lastro nos seus próprios livros fiscais. Acrescenta que a planilha apresentada pelo contribuinte carece de consistência.

Finaliza dizendo que nada há a ajustar nos valores cobrados na infração 1.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 1 e 2 foram objeto de impugnação e as infrações 3, 4, 5 e 6 não foram impugnadas.

Por certo que a ausência de impugnação por parte do autuado quanto às infrações 3, 4, 5 e 6, permite concluir como verídicas as condutas infracionais que lhe foram imputadas, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Vale ressaltar que não vislumbro nos elementos acostados aos autos, atinentes a estas infrações, nenhum que aponte em sentido contrário à procedência destes itens da autuação.

fiscais e planilhas contendo as notas fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS - Antecipação parcial.

Finaliza pedindo que seja feita revisão do crédito tributário.

A Auditora Fiscal designada se pronunciou (fls. 602 a 605). Observa que o autuado deixa claro que não existem questionamentos relativos às notas fiscais lançadas no demonstrativo elaborado pela autuante.

Consigna que o autuado questiona o valor apurado na infração 2, alegando os seguintes recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial:

- janeiro 2009 - R\$22.511,90;
- abril 2009 - R\$29.189,33;
- junho 2009 - R\$18.885,73

Diz a diligenciadora que ao examinar-se a relação de DAEs do ano de 2009, acostada à fl. 555 dos autos, verifica-se o equívoco do autuado. Observa que os pagamentos acima dizem respeito aos meses de dezembro/2008, março/2009 e maio/2009.

Ressalta que os recolhimentos corretos são os seguintes:

- janeiro 2009 - R\$0,00;
- abril 2009 - R\$17.240,77;
- junho 2009 - R\$13.413,58

Salienta que todos os valores foram devidamente lançados na coluna “ICMS RECOL” do demonstrativo “2009\_APURAÇÃO DE ICMS\_ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, elaborado pela autuante e cuja cópia encontra-se em CD anexo ao PAF. Acrescenta que foi cobrada apenas a diferença entre os valores do ICMS Antecipação Parcial apurados e recolhidos.

Conclui que, dessa forma, nada há a ajustar nos valores cobrados na infração 2.

No que tange à infração 1, registra que o contribuinte apresenta as seguintes planilhas:

DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
abr/09	24.800,95	24.800,95		- 24.800,95
jul/09	25.525,69	25.525,69	4.418,21	21.107,48
ago/09	29.092,72	29.092,72	29.092,28	0,44
set/09	12.237,28	12.237,28	12.237,28	-
out/09	62.290,82	62.290,82	62.920,82	630,00
nov/09	64.172,19	64.172,19	64.172,19	-
dez/09	17.238,46	17.238,46	17.238,46	-
TOTAIS	235.358,11	235.358,11	190.079,24	45.278,87

DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
jan/10	63.115,97	63.115,97	63.115,97	-
mar/10	28.063,42	28.063,42	28.063,42	-
abr/10	27.653,89	27.653,89	27.116,97	536,92
mai/10	69.782,23	69.782,23	69.782,23	-
jun/10	59.613,07	59.613,07	59.618,39	5,32
jul/10	100.550,79	100.550,79	100.550,80	0,01
ago/10	81.952,40	81.952,09	81.952,09	-
set/10	102.236,40	102.236,40	102.236,40	-
out/10	113.737,05	113.737,05	113.737,05	-
nov/10	94.013,61	94.013,61	94.015,27	1,66
dez/10	51.635,89	51.635,89	51.635,89	-
TOTAIS	792.354,41	792.354,41	791.824,48	529,93

Aduz que o autuado contesta as planilhas elaboradas pela autuante, que igualmente transcreve abaixo:

INFRAÇÃO 1. RECOLHEU A MENOR IMPOSTO RELATIVO A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

EXERCICIO 2009

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
ABRIL/09	24.800,95	-	24.800,95
JULHO/09	26.794,76	4.818,21	21.976,55
AGOSTO/09	36.524,16	29.092,72	7.431,44
SETEMBRO/09	20.852,65	12.237,28	8.615,37
OUTUBRO/09	68.482,23	62.920,82	5.561,41
NOVEMBRO/09	70.935,08	64.172,19	6.762,89
DEZEMBRO/09	22.423,71	17.238,46	5.185,25

EXERCICIO 2010

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
JANEIRO/10	79.103,22	63.115,97	15.987,25
MARÇO/10	60.296,78	28.063,42	32.233,36
ABRIL/10	85.818,54	27.116,97	58.701,57
MAIO/10	78.179,70	69.782,23	8.397,47
JUNHO/10	92.859,40	59.618,39	33.241,01
JULHO/10	106.893,88	100.550,80	6.343,08
AGOSTO/10	137.448,20	81.952,09	55.496,11
SETEMBRO/10	113.883,22	102.236,40	11.646,82
OUTUBRO/10	123.054,87	113.737,05	9.317,82
NOVEMBRO/10	103.587,19	94.015,27	9.571,92
DEZEMBRO/10	56.815,79	51.635,89	5.179,90

Observa que se constata que os valores recolhidos, isto é, os pagamentos considerados, não foram contestados, pois os valores lançados na planilha elaborada pelo contribuinte na coluna “RECOLHIMENTO” são exatamente iguais aos valores lançados pela autuante na coluna “RECOLHIDO” na planilha elaborada pela mesma.

Ressalta, entretanto, que ao examinar os valores declarados, notou uma divergência entre as planilhas da autuante e do contribuinte, nas colunas “LANÇADO” e “LIVRO FISCAL”, respectivamente.

Salienta que os valores constantes na planilha elaborada pela autuante na coluna “LANÇADO”, coincidem com os valores de ICMS lançados pelo contribuinte no “Livro de Registro de Apuração de ICMS” anexado aos autos às folhas 17 a 123.

Acrescenta que em contrapartida os valores constantes na coluna “LIVRO FISCAL”, da planilha “Demonstrativo do Período Apontado pela Auditora”, elaborada pelo contribuinte divergem dos valores lançados por ele mesmo no “Livro de Registro de Apuração de ICMS” acostado às folhas 17 a 123 dos autos.

Afirma que desse modo, os valores declarados pelo contribuinte na manifestação não tem lastro nos seus próprios livros fiscais. Acrescenta que a planilha apresentada pelo contribuinte carece de consistência.

Finaliza dizendo que nada há a ajustar nos valores cobrados na infração 1.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 1 e 2 foram objeto de impugnação e as infrações 3, 4, 5 e 6 não foram impugnadas.

Por certo que a ausência de impugnação por parte do autuado quanto às infrações 3, 4, 5 e 6, permite concluir como verídicas as condutas infracionais que lhe foram imputadas, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Vale ressaltar que não vislumbro nos elementos acostados aos autos, atinentes a estas infrações, nenhum que aponte em sentido contrário à procedência destes itens da autuação.